



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0000840-62.2016.815.2004

RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o
Des. José Aurélio da Cruz

SUSCITANTE: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da
Comarca da Capital

SUSCITADO: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca
da Capital

AUTOR: Pedro Guedes Braga.

ADVOGADO: Walter Vandilson C de Brito (OAB/PB Nº 8.908).

RÉU: Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EXAME SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ALUNO COM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE, PORÉM, EMANCIPADO. CASO QUE NAO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, I, DA LOJE/PB. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. Não há que se falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude em ação de obrigação de fazer judicializado por menor emancipado, pois não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do ECA para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.

2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara da Fazenda Pública - Juízo Suscitado - para processar e julgar o presente feito.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer do conflito e declarar-se competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

RELATÓRIO

Pedro Guedes Braga promoveu demanda contra o Estado da Paraíba pretendendo obter o certificado de conclusão do ensino médio, em razão de ter sido aprovado no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio - e não possuir 18 (dezoito) anos de idade completos.

Inicialmente, a demanda fora distribuída para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB, onde o MM Juiz entendeu pela sua incompetência, diante da configuração de situação envolvendo menor, ordenando a redistribuição do feito (fls. 56-58).

O processo aportou na Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, entendendo esse Juízo que a competência seria do Juízo suscitante, pelo fato de ser o menor emancipado, fato, inclusive, que se teria dado antes do ajuizamento da demanda. Por isso, suscitou o presente conflito.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao Juízo suscitante.

É que o menor é emancipado (fls. 16 e 17), não havendo mais que se falar em Vara da Infância e da Juventude, pelo menos diante do ponto ora em disceptação – matéria que envolve o ENEM, mais precisamente, certificado de conclusão de ensino médio.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente seus arts. 148, IV:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

Demais disso, a LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, dispõe:

Art. 173. Compete, também, a Vara da Infância e Juventude:

I - (...);

II – O poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida. (grifos de agora).**

De modo que, não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do ECA para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido:

Mandado de segurança - aluna do ensino médio - aprovação em vestibular - direito a exame de supletivo - liminar deferida - confirmação pela sentença - impossibilidade de reversão - curso superior em andamento - teoria do fato consumado - menor emancipada - vara especializada da infância e juventude - incompetência - reexame necessário - confirmar a sentença - recurso voluntário prejudicado. 1- **Considerando a emancipação do menor em momento anterior ao ajuizamento da ação, afasta-se a competência da Vara Especializada da Infância e Juventude para o processamento e julgamento do feito.** 2- Configura cumprimento da garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 208, V da [Constituição](#) da República) a concessão de segurança para que o aluno, aprovado em vestibular, tenha direito à realização de prova de suplência do ensino médio. [...] (AC 10702130062046001 TJMG, Relator Marcelo Rodrigues, DJ 19/05/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL X DA 16ª VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MENOR EMANCIPADO - CASO QUE NAO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ART. 148 DA LEI Nº 8.069/90 PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO - INTELIGÊNCIA DO ITEM 3, ANEXO III DA LC Nº 168/2009 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - DECISAO UNÂNIME. 1. **Não há falar em competência da Justiça da Infância e da Juventude em Mandado de Segurança impetrado por menor emancipado, pois não cabe a extensão do rol elencado no art. 148 do [ECA](#) para além daquelas hipóteses em que a matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente.** 2. Assim, afastadas essas hipóteses, a competência é da Vara da Fazenda Pública - Juízo Suscitante - para processar e julgar o presente feito. (CC 2010102125 TJSE, Relator DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, DJ 19/05/2010).

Ademais, a LOJE – Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, dispõe:

Art. 165. Compete a Vara da Fazenda pública processar e julgar:

I – as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, **forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falência e recuperação de empresas;**
[...] (grifei).

Nesse cenário, resta patente a competência do juízo fazendário para o processo e julgamento do feito principal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO**, o da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital/PB, para processar e julgar a Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0000840-62.2015.816.2004.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Relator), Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 04 de outubro de 2016.

**Juiz Carlos Antonio Sarmiento
Relator Convocado**